

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 3455/ 2014

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2014

RECORRENTE: CLASSIC VIAGENS E TURISMO LTDA

RECORRIDO: PB EXCURSÕES TURISMO E EVENTOS LTDA-ME.

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante contra ato do Pregoeiro desta Fundação Cultural de João Pessoa, no Processo Licitatório nº 3455/2014, cujo objeto é a contratação de Hospedagem com Alimentação, pelo período de 12 meses como Registro de Preços, mediante a disponibilização de quartos de acordo com as descrições contidas no Edital, nos termos da legislação em vigor e conforme especificações contidas no Termo de Referência.

I – DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa CLASSIC VIAGENS E TURISMO LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da licitação subsidiado pela Lei nº 8.666/93.

a) Tempestividade: o presente recurso foi protocolado pela via formal, visto ser presencial, e no prazo legal consoante protocolização do mesmo junto ao setor.

b) Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação e o provimento do recurso significa reclassificação de sua proposta e a aceitação dos lances ofertados, podendo sagrar-se vencedora do certame.

c) Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que o licitante recorrido foi cientificado da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente a sua insatisfação no tocante à decisão do Pregoeiro, que concedeu a vitória a outra empresa ora recorrida PB TURISMO, após fase de lances e com a falta de lances da recorrente, esperando assim a fase de habilitação, o que foi a empresa recorrida habilitada e declarada vencedora.

Em síntese, alega inicialmente que a recorrida deixou de apresentar algumas declarações, documentos estes que o Edital não exige, como as dos itens 7.1.7, 7.9 e 7.11, as quais não são declarações estritamente escritas e sim podendo ser subentendidas.

“7.1.7 – os preços unitários e globais constantes da Proposta, fixos e irremovíveis, deverão incluir impostos, taxas, fretes, seguros e quaisquer outras despesas decorrentes do

fornecimento do serviço (materiais, equipamentos e/ou eletrodomésticos), os quais venham a incidir sobre o objeto desta licitação, bem assim, deduzidos quaisquer descontos que venham a ser concedidos;" ITEM CUMPRIDO PELA RECORRIDA.

"7.9- Não serão aceitas propostas que contenham ofertas e vantagens não previstas neste ato convocatório ou que estejam em desacordo com as especificações nele exigidas, ou ainda aquelas que ofereçam preços ou vantagens baseadas em ofertas de outros licitantes." ITEM CUMPRIDO PELA RECORRIDA.

"7.11 – Ficam as empresas licitantes optantes pelo regime tributário do SIMPLES, cientes da obrigatoriedade de prestar esta informação, devidamente comprovado com documento(s)."

A EMPRESA RECORRIDA VENCEDORA DO CERTAME FICOU CIENTE DESTA OBRIGAÇÃO.

Prossegue ressaltando que a RECORRIDA não apresentou itens do Balanço Patrimonial, só que a empresa recorrida apresentou quando da habilitação o CRF – CERTIFICADO DE REGISTROS DE FORNECEDORES, o qual habilita qualquer empresa registrada e com este documento atualizado, a participar de licitações, tendo inclusive apresentado o BALANÇO, no item 8 do CRF.

A Empresa Recorrente no intuito de vencer a licitação, trouxe ao recurso itens que o Edital não exige, contudo, exige mas de forma tácita e entendível para que a empresa cumpra e fique ciente.

Por fim, encerrando a sua peça, pede que seja reformada a decisão que declarou como vencedora a Empresa Recorrida.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A PB TURISMO EXCURSÕES E EVENTOS LTDA., apresentou suas contra razões ao recurso administrativo, afirmando que o Pregoeira houve por bem declará-la como vencedora do certame, por ter apresentando a melhor proposta, apresentados melhores lances e por fim, habilitada.

Alega ainda que o CRF expedido pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, a habilita para vencer o certame, uma vez que o mesmo à época do Pregão estava vigente.

Arremata sua peça impugnativa pugnando pela mantença da decisão. É a breve síntese.

V - DA ANÁLISE

Primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão, rege-se pela Lei Federal nº 10.520/02, bem como pela Lei nº

8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art. 9º da Lei 10.520/02.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações, que refutam as argumentações elaboradas pela recorrente: A empresa ataca, de maneira infundada, a decisão do Pregoeiro de declarar vencedora a recorrida, e pede que seja reformada a decisão.

Constata-se, todavia, que a recorrente apenas teceu comentários em sua peça recursal, sem, no entanto, apresentar qualquer prova capaz de demonstrar a fundamentação de seus argumentos.

Diante disso, o pregoeiro decide este recurso com a precisão de que a recorrida cumpriu com todos os requisitos do Edital.

Por fim, como a Lei de Licitações busca conciliar a proposta mais vantajosa com os princípios da administração, no caso concreto ora analisado, a FUNJOPE preferiu invocar o princípio do justo preço, o qual demanda que a Administração não assuma compromissos com preços fora de mercado, por serem elevados ou inexequíveis com o cumprimento de todos os documentos exigidos pelo certame e registrado no cadastro da Prefeitura.

VI – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente pela seguinte decisão:

No mérito, NEGAR PROVIMENTO em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover este Pregoeiro da convicção do acerto da decisão que declarou vencedora do certame e neste instante Adjudica o Pregão Presencial sob o número 013/2014, em favor da empresa PB TURISMO EXCURSÕES E EVENTOS LTDA.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

João Pessoa, 20 de novembro de 2014.

MÁRCIO AURÉLIO SIQUEIRA FERREIRA
Presidente CPL/Pregoeiro

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO Nº 3455/2014
PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2014
RECORRENTE: CLASSIC TURISMO E VIAGENS LTDA
RECORRIDO: PB TURISMO EXCURSÕES E EVENTOS LTDA.

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação do Pregoeiro, DECIDO:

CONHECER do recurso formulado pela empresa CLASSIC TURISMO E VIAGENS LTDA, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO em todos os seus pedidos e mantendo incólume a decisão que DECLAROU VENCEDORA e ADJUDICOU o objeto do certame a Recorrida.

É como decido.

João Pessoa/PB, 20 de NOVEMBRO de 2014.

Mauricio Navarro Burity
Diretor Executivo